

Processo nº. : 13962.000138/94-63
Recurso nº. : 114.625
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS. 1992 E 1993
Recorrente : AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.044

OMISSÃO DE RECEITA - Tributa-se a diferença encontrada no cotejo da receita apurada com base em informações de terceiro fornecedor e a receita registrada pelo contribuinte com base em preços de produtos à época controlados oficialmente.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção de obrigações já quitadas em conta de fornecedores indica omissão de receitas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS E DESNECESSÁRIAS - Para que a despesa seja aceita, além de revestir-se dos atributos de normalidade e necessidade, vinculando-se às atividades da pessoa jurídica, é também necessário que tenha documento idôneo para sua comprovação, indicando o comprador ou tomador do serviço.

DECORRÊNCIA -ILL - PIS-FATURAMENTO: Por força de jurisprudência do Pretrório Excelso, o ILL, fulcrado no art. 35 da Lei 7713/88, só é exigível se no contrato social da sociedade por responsabilidade limitada houver expressa disposição acerca da imediata distribuição dos lucros. No mesmo diapasão, os Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, foram considerados inconstitucionais pelo STF, importando no cancelamento da exigência relativa ao Pis-faturamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevidas as exigências da contribuição para o PIS-FATURAMENTO e do Imposto de Renda devido na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 13962.000138/94-63
Acórdão nº. : 108-05.044



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13962.000138/94-63
Acórdão nº. : 108-05.044

Recurso nº. : 114.625
Recorrente : AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de decisão do d. Delegado de Julgamento em Florianópolis que manteve parcialmente exigência do IRPJ com alegadas receitas não contabilizadas, passivo fictício, glosa de despesas não comprovadas ou sem identificação do beneficiário.

Também foram lançados autos decorrentes de IRF, PIS, COFINS e CSLL.

No recurso, argumenta a recorrente o seguinte:

- no tocante à omissão de receita, argúi que “o valor tributável que foi adotado como “base de cálculo” não dispõe de nenhuma credibilidade, pois não levou em conta os custos diversificados de transporte por região na distribuição de combustível;

- já com relação ao passivo fictício indica que os valores tributáveis decorrem de práticas comerciais e operações de crédito rotativo, e que os pagamentos foram efetuados com cheques pré-datados;

- com relação aos gastos glosados, afirma que derivam de operações necessárias às suas atividades, e que as camisetas, estopas e tapetes adquiridos são meras despesas promocionais;

Contra-razões, fls. 210.

É o Relatório.



3

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

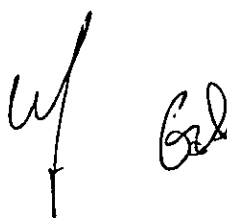
Não merecem acolhida os argumentos da recorrente quanto à omissão de receita, pois a mesma procura apenas descaracterizar o valor adotado pelo Fisco como parâmetro de venda. Ocorre que este valor foi obtido junto à fornecedora principal da recorrente e está devidamente estampado na nota fiscal de compra, e os eventuais equívocos na sua apuração já foram devidamente sanados em primeiro grau.

De fato, deixou a recorrente de produzir qualquer prova de sua alegação quanto aos preços de venda que diz diferente dos adotados pelo Fisco.

Melhor sorte não cabe à recorrente com relação ao passivo fictício. Como bem demonstrado na instância singular, a presunção do passivo fictício opera toda vez em que a obrigação já paga seja mantida em passivo ou esteja este sem comprovação.

Não importa, na verdade, o seu pagamento a prazo ou à vista, bem como com cheque pré-datado.

A exigência deve subsistir.



Quanto à glosa de despesas, deve-se ressaltar que além de preencher os requisitos de dedutibilidade, quais sejam, normalidade, usualidade e necessidade, as despesas devem ser formalmente comprovadas e indicar o beneficiário.

Ausentes estes pressupostos, não é de se permitir a dedutibilidade.

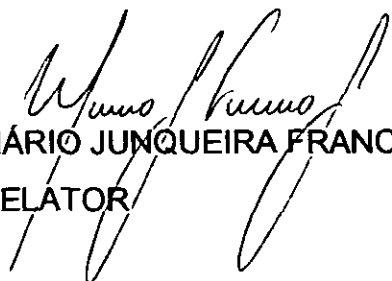
O conceito também se aplica às despesas com camisetas e estopas, que se viessem a ser qualificadas como promocionais, deveriam obedecer a níveis usuais de dispêndios para tal finalidade, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, nos lançamentos decorrentes, é de ser cancelada as exigências do ILL e Pis-faturamento, visto que a jurisprudência deste Colegiado, adotando precedentes judiciais e atos normativos, entende encabível a referidas exações pela inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7713/88 nos casos em que o contrato social não estabeleça distribuição automática de lucros, e também pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

Quanto aos demais, estende-se o decidido no lançamento matriz do IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

